

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO BELO – MG**

Processo nº 5004886-06.2022.8.13.0112

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
por meio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, **em caráter de urgência**, apresentar, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão de ID 10172331590, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ID 10172331590

1. Exrai-se da decisão de ID 10172331590 que este juízo, **sem a previa oitiva do Administrador Judicial e antes mesmo da homologação do Plano**, autorizou a retomada dos bens da devedora garantidos por alienação fiduciária, causando uma verdadeira surpresa à recuperanda.
2. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela requerente, autuado sob nº 1416346-67.2024.8.13.0000, cuja peça de interposição segue juntada à presente, nos termos do art. 1.018, do CPC.
3. Em que pese o respeitável entendimento de Vossa Excelênci, a decisão ora proferida tende a causar severos prejuízos em desfavor da devedora, haja vista que estava aguardando a homologação do Plano para de fato evoluir com a tratativa de negociação com os credores extraconcursais.

4. A uma porque, somente com a definitiva homologação do Plano é que a recuperanda poderia visualizar melhor o cenário de seu fluxo de caixa, a exemplo do valor que haveria de ser dispensado ao cumprimento do plano, conciliadas com as despesas operacionais e folha de pagamento, bem como qual seria daqui em diante a capacidade de adimplemento gradual das parcelas devidas aos credores detentores das garantias fiduciárias.

5. A duas porque, ainda que juridicamente falando tenha se escoado o período de blindagem, o magistrado pode, a bem do processo recuperatório, manter os bens na posse da empresa para que possa iniciar o cumprimento das obrigações do plano.

6. Inclusive, pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que impede a retomada das apreensões de forma automática, o principal argumento é que tal possibilidade coloca por água abaixo qualquer possibilidade de cumprimento do objetivo estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, qual seja a função social da empresa, além do próprio cumprimento do Plano a ser homologado.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD PRORROGADO ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APTA À APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM TAL LAPSO TEMPORAL. IMPOSIÇÃO, AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, DE IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS 11 CAMINHÕES, POIS IMPRESCINDÍVEIS À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA. AGRAVO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. O cumprimento de medida liminar de busca e apreensão, no curso da prorrogação do stay period, pelo proprietário fiduciário, é ato indevido e que compromete o plano de recuperação judicial e a tentativa válida de soerguimento. RECUPERANDA TRANSPORTADORA. BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, ADEMAIS, QUE CONFESSA A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS, JÁ ALIENADOS A TERCEIROS. (...) O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: "(...) Observa-se, por outro lado, que o banco agravante defende que não tem condições de devolver os veículos porque já foram vendidos na formado § 1º do art. 3º do Decreto -Lei nº 911/69. De fato, conforme apontou a recuperanda em contrarrazões (fl.551), a ordem de entrega dos caminhões não foi cumprida. Mas, como observado pela Procuradora de Justiça Dra. Monika Pabst em seu parecer, 'a busca e apreensão se deu sob conta e risco da agravante, já que não acompanhou com atenção devida o processamento da recuperação judicial da devedora' (fl. 653). Configurada justamente esta hipótese, ainda assim subsiste o decidido na origem, tendo em vista que o magistrado a quo impôs a devolução

dos veículos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Pois bem. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (STJ. REsp nº 638.806 -RS, rel. Min. Luiz Fux). Não fosse isso, a legislação processual civil assegura ao magistrado a imposição de multa para que as obrigações de fazer ou não fazer sejam prontamente atendidas sem danos à parte contrária. (...) Assim, é salutar a fixação de um limite máximo da multa coercitiva, à critério de julgador, levando-se em conta as particularidades do caso concreto, sem olvidar dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, como visto, o magistrado a quo impôs a devolução dos 11 veículos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A ilegalidade do ato já foi aqui exposta: o cumprimento da liminar de busca e apreensão ocorreu (08 e 23.03.2017) no curso da prorrogação do stay period, que iria até 10.08.2017, data inicial da Assembleia -Geral de Credores - que pode ser prorrogada sem perder da característica de ato uno. A recuperanda é transportadora e se tratava de 11 caminhões. Bens, portanto, que lhes eram essenciais, sob pena de comprometimento do plano e da própria tentativa de soerguimento" (fls. 670/672 e-STJ). (STJ - REsp: 1856977 SC 2020/0005777-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).

7. De se destacar, ademais, que não se pretende a perpetuação dos bens na posse da empresa sem a quitação dos créditos extraconcursais, muito pelo contrário, a manutenção dos bens visa justamente expandir o fluxo de caixa para que haja margem suficiente para negociação com os credores fiduciários, ou seja, não se pretende lesar nenhum interessado.

8. Tal negociação já foi iniciada, inclusive com a instituição financeira que apreendeu os veículos cuja manifestação deu ensejo a decisão retro, ou seja, a recuperanda tem boa-fé e pretende adimplir todos os contratos em aberto, necessitando apenas de tempo para que possa iniciar as tratativas necessárias com a segurança de que seus bens não serão retomados.

9. A título de exemplo, cite-se que já foram feitas propostas ao **Banco Sicredi** e ao **Banco Safra**, na iminência de serem concretizadas, aguardando apenas retorno dos bancos para finalização do acordo. Enquanto ao **Banco Rodobens**, já foi realizado acordo de renegociação integral da dívida de aproximadamente R\$ 500 mil.

10. Com relação ao **Banco Paccar**, a recuperanda já havia formulado proposta preteritamente, contudo, a instituição pretendia o recebimento de um valor exorbitante e à vista, que ainda não poderia ser suportado pelo fluxo de caixa da devedora.

11. Quanto ao argumento de que a apreensão dos veículos pelo Banco Paccar não tende a afetar a frota da empresa, tal entendimento não coaduna com a realidade. Uma vez que, todos os veículos

são utilizados na operação da empresa e qualquer um que seja apreendido paralisa a operação, em especial porque a instituição em questão possui 18 placas com alienação fiduciária.

12. Em muitos casos, a instituição financeira, para viabilizar a retomada do bem, sequer permite a retirada da carga, ou seja, a retomada abrupta, sem que a recuperanda de fato tenha a possibilidade de abrir o canal de negociação, simplesmente abre portas para agressividade dos credores.

13. De tudo isso se extrai que a recuperanda tem empregado esforços para reequilibrar seu passivo e não pretende se valer do processo recuperatório para unicamente obter a manutenção dos bens em sua posse, prejudicando os credores fiduciários, pois a ideia é exatamente obter recursos suficientes para quitação integral dos contratos em aberto.

14. Ainda, a recuperanda vem cumprindo precipuamente sua função social, considerando que emprega cerca de **130 colaboradores**, garantindo o sustento dessas famílias de forma direta e indireta, além de colaborar expressamente com o desenvolvimento socioeconômico da região de Campo Belo, sede desta comarca, desempenhando um papel totalmente relevante.

15. Como bem destacado que o passivo extraconcursal é maior que o passivo concursal, o que de fato é verdadeiro, a recuperanda carece de tempo necessário que continue a reequilibrar a negociação dessas dívidas, de modo que, a apreensão dos veículos apenas retardará.

16. Exposto isso, excelência, não se pretende a perpetuação dos bens fiduciários sem a realização de qualquer pagamento em favor dos credores financeiros. Todavia, para tanto, a recuperanda carece de respiro para realizar as tratativas necessárias sem o risco de perdimento de bens, o que diverge da autorização proferida para que boa parte da frota seja retomada repentinamente.

II. REQUERIMENTO

17. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Com devido acatamento, **a reconsideração da decisão de ID 10172331590, para que sejam mantidos os veículos na posse da recuperanda pelo prazo de 180 dias**, a fim de que as negociações com os credores extraconcursais possam ser devidamente encerradas e os débitos definitivamente repactuados de acordo com o fluxo de caixa da devedora, sem o comprometimento pela retomada dos bens de forma surpresa, causando prejuízos ao desígnio da recuperação judicial;

-
- b) Alternativamente, se diverso vosso entendimento, que os bens sejam mantidos na posse da requerente por prazo adequado para renegociação dos valores em aberto junto aos credores extraconcursais, considerando a expressividade do valor devido em comparação aos valores concursais sujeitos aos efeitos do Plano.
18. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

TARCÍSIO TONHÁ CARDOSO FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736